

## ENTREVISTA

Des. Francisco Eduardo Loureiro

*Corregedor-geral da Justiça  
do Estado de São Paulo*

## ARTIGO 1

Aposentadoria de pessoa  
transexual ou não binária:  
novos desafios para o registro civil

*Por Fernanda Maria Alves Gomes*

## ARTIGO 2

FamilySearch  
e o sistema de registro brasileiro -  
objetivos e propósitos

*Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso*



4

## ENTREVISTA

Des. Francisco Eduardo Loureiro

*Corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo*

8

## ARTIGO 1

Aposentadoria de pessoa  
transexual ou não binária:  
novos desafios para o Registro Civil*Por Fernanda Maria Alves Gomes*

15

## ARTIGO 2

FamilySearch  
e o sistema de registro brasileiro -  
objetivos e propósitos*Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso*

16

DECISÕES  
ADMINISTRATIVAS

18

DECISÕES  
JURISDICIONAIS

**A Revista Acadêmica Registrando o Direito** é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52  
conj. 1102 – Centro  
CEP: 01501-000  
São Paulo – SP

**URL:** [www.arpensp.org.br](http://www.arpensp.org.br)

**Fone:** (11) 3293 1535  
**Fax:** (11) 3293 1539

**Presidente**  
Leonardo Munari de Lima

**1º Vice-presidente**  
Gustavo Renato Fiscarelli

**2ª Vice-presidente**  
Karine Maria Famer Rocha Boselli

**3º Vice-presidente**  
Luis Carlos Vendramin Júnior

**1ª Secretária**  
Daniela Silva Mroz

**2ª Secretária**  
Monete Hipólito Serra

**1ª Tesoureira**  
Eliana Lorenzato Marconi

**2ª Tesoureira**  
Raquel Silva Cunha Brunetto

**Jornalista Responsável**  
Alexandre Lacerda Nascimento

**Edição:**  
Larissa Luizari

**Redação:**  
Larissa Luizari

**Diagramação e Projeto Gráfico**  
MW2 Design

# Desafios e conquistas na busca por igualdade de direitos



Nesta edição da *Revista Registrando o Direito*, destacamos a entrevista exclusiva com o novo corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo, desembargador Francisco Eduardo Loureiro. Eleito para o biênio 2024/2025, o magistrado compartilha sua visão sobre os desafios enfrentados na área judicial e extrajudicial, além de abordar os temas que devem receber prioridade durante sua gestão. O corregedor também fala sobre a relevância de assumir a Corregedoria Geral do Tribunal responsável por quase 1/3 de todas as ações judiciais que correm no país, e o compromisso com a eficiência e seriedade dos serviços.

A edição também traz artigo da mestre em Direito e professora Fernanda Maria Alves Gomes, que debate as questões relacionadas a pessoas transgênero e não binárias e os desafios para o Registro Civil. A sociedade contemporânea está em constante evolução, trazendo consigo novos desafios para garantir que todos tenham acesso aos direitos fundamentais, independentemente de sua identidade de gênero. Um ponto crucial nessa jornada é a retificação do registro civil de pessoas transexuais ou não binárias, que evidencia a realidade plural em que vivemos.

Outro tema abordado é a importância da ancestralidade e identidade familiar, fundamentais para compreender quem somos e de onde viemos. O artigo do juiz de Direito Alberto Gentil de Almeida Pedroso destaca o papel da FamilySearch, instituição sem fins lucrativos, em despertar a curiosidade dos interessados em descobrir suas origens, ao digitalizar documentos do Registro Civil e da Igreja para alimentar uma plataforma global de dados, permitindo o cruzamento de informações para identificar linhas familiares seguras.

Boa leitura!

**Leonardo Munari de Lima**  
Presidente da Arpen/SP

## “Os serviços prestados de forma eletrônica constituem avanço sem volta”

Corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo pelo biênio 2024/2025, desembargador Francisco Loureiro fala sobre metas para as áreas judicial e extrajudicial



Eleito para assumir a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo pelo biênio 2024/2025, desembargador Francisco Eduardo Loureiro ingressou na magistratura em 1985

O desembargador Francisco Eduardo Loureiro assumiu a Corregedoria-Geral da Justiça para o desempenho das atividades de corregedor-geral durante o biênio 2024/2025. Candidato único, em uma situação inédita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o magistrado teve 339 votos entre os 357 votantes, e considerou o fato de ter sido candidato único um fator que aumenta sua responsabilidade e o compromisso de honrar a confiança e expectativa depositadas nele.

Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Loureiro ingressou na magistratura em 1985, tendo atuado como juiz assessor de corregedores e presidentes, e diretor da Escola Paulista da Magistratura, além de integrar bancas de concurso de ingresso do extrajudicial e da magistratura.

Em entrevista exclusiva para a **Revista Registrando o Direito**, o magistrado fala sobre a maior meta da Corregedoria, que é avançar na regularização fundiária urbana, a digitalização e interligação de dados dos serviços extrajudiciais e do impacto positivo da desjudicialização na sociedade, que permite ao Judiciário se dedicar à sua especialidade, que é decidir litígios.

#### **Registrando o Direito - Como avalia a sua trajetória como magistrado? Qual a importância de assumir o cargo de corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo?**

**Des. Francisco Eduardo Loureiro** - Ingressei na magistratura no ano de 1985, ou seja, há quase três décadas. Atuei em Comarcas do Interior e na Capital, fui juiz assessor de três corregedores gerais e dois presidentes. Fui diretor da Escola Paulista da Magistratura e integrei bancas de concurso de ingresso do extrajudicial e da magistratura. Avalio minha trajetória como a realização de um projeto de vida, que teve a magistratura e

“A maior meta é avançar na regularização fundiária urbana, conferindo títulos de propriedade a milhares de pessoas de baixa renda, que atualmente têm apenas a posse dos imóveis em que vivem”

“A possibilidade de acesso a dados interligados de unidades de registro e notas de todo o Brasil confere segurança jurídica, comodidade ao usuário e redução de custos. É uma revolução em benefício do usuário.”

minha família como centros de tudo. A relevância de assumir a Corregedoria Geral do Tribunal responsável por quase 1/3 de todas as ações judiciais que correm no país é imensa, e o compromisso com a eficiência e seriedade dos serviços é total.

#### **Registrando o Direito - Quais são as metas e planos para a sua gestão no próximo biênio?**

**Des. Francisco Eduardo Loureiro** - Na área judicial, o grande problema é a litigância exagerada, geradora de milhões de novos processos a cada ano. O desafio é conciliar o volume das novas ações com a qualidade das sentenças. Os recursos são limitados, de modo que a proposta é adotar boas práticas e alterar métodos de trabalho. A dificuldade é fazer mais com os mesmos recursos. Na área extrajudicial, a proposta é melhorar a cada dia a qualidade dos serviços prestados, tanto na rapidez como na qualidade. Os concursos realizados anualmente pelo Tribunal de São Paulo melhoraram muito a qualidade e a eficiência dos serviços. A maior meta é avançar na regularização fundiária urbana, conferindo títulos de propriedade a milhares de pessoas de baixa renda, que atualmente têm apenas a posse dos imóveis em que vivem.

#### **Registrando o Direito - Quase todos os serviços dos Cartórios já podem ser feitos de forma eletrônica e agora estarão interligados por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). Como avalia esse avanço dos Cartórios rumo à revolução digital?**

**Des. Francisco Eduardo Loureiro** - Os serviços prestados de forma eletrônica, juntos em sistemas que reúnem bancos de dados nacionais, todos interligados, constituem avanço sem volta. A possibilidade de acesso a dados interligados de uni-

dades de registro e notas de todo o Brasil confere segurança jurídica, comodidade ao usuário e redução de custos. É uma revolução em benefício do usuário.

Registrando o Direito - Os Cartórios têm sido um importante braço do Poder Judiciário no crescente movimento de desjudicialização de atos, agilizando, desburocratizando e tornando mais baratos serviços como inventários, usucapião, divórcios, retificações e etc. Isso tem ajudado a desafogar o Judiciário, que pode se concentrar em ações que envolvem litígios. Como avalia os benefícios destes avanços para a população?

Des. Francisco Eduardo Loureiro - O Poder Judiciário cada vez mais concentra atenção na sua especialidade: decidir litígios. A chamada jurisdição voluntária, na qual não há lide, gradativamente se torna uma opção ao usuário, que pode escolher, se assim desejar, a forma extrajudicial. É, sem dúvida, um avanço, limitado aos casos em que não há litígio, para agilizar a solução de atos de natureza tipicamente negocial, como inventários e partilhas.

**Registrando o Direito - No ano passado, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou o chamado “Marco Legal das Garantias” (Lei 14.711 de 2023). Qual a importância dessa**

“A chamada jurisdição voluntária, na qual não há lide, gradativamente se torna uma opção ao usuário, que pode escolher, se assim desejar, a forma extrajudicial”

“O Provimento 157/23 foi de extrema importância, pois facilita a emissão e a solicitação de certidões e a formalização de assentos dotados de fé-pública sem a necessidade de assinatura física do registrador”

**Lei? Como os Cartórios podem contribuir com a aplicação desta legislação e auxiliar o mercado e a população?**

Des. Francisco Eduardo Loureiro - O Marco Legal das Garantias teve o objetivo de fortalecer a segurança jurídica e estimular a concessão de crédito. O mecanismo foi a alteração das garantias reais, para atribuir maior segurança ao credor e agilizar a execução. Os Cartórios podem e devem contribuir, mediante perfeito conhecimento dos novos institutos e orientação das partes que os procuram, para formalizar atos notariais e de registro.

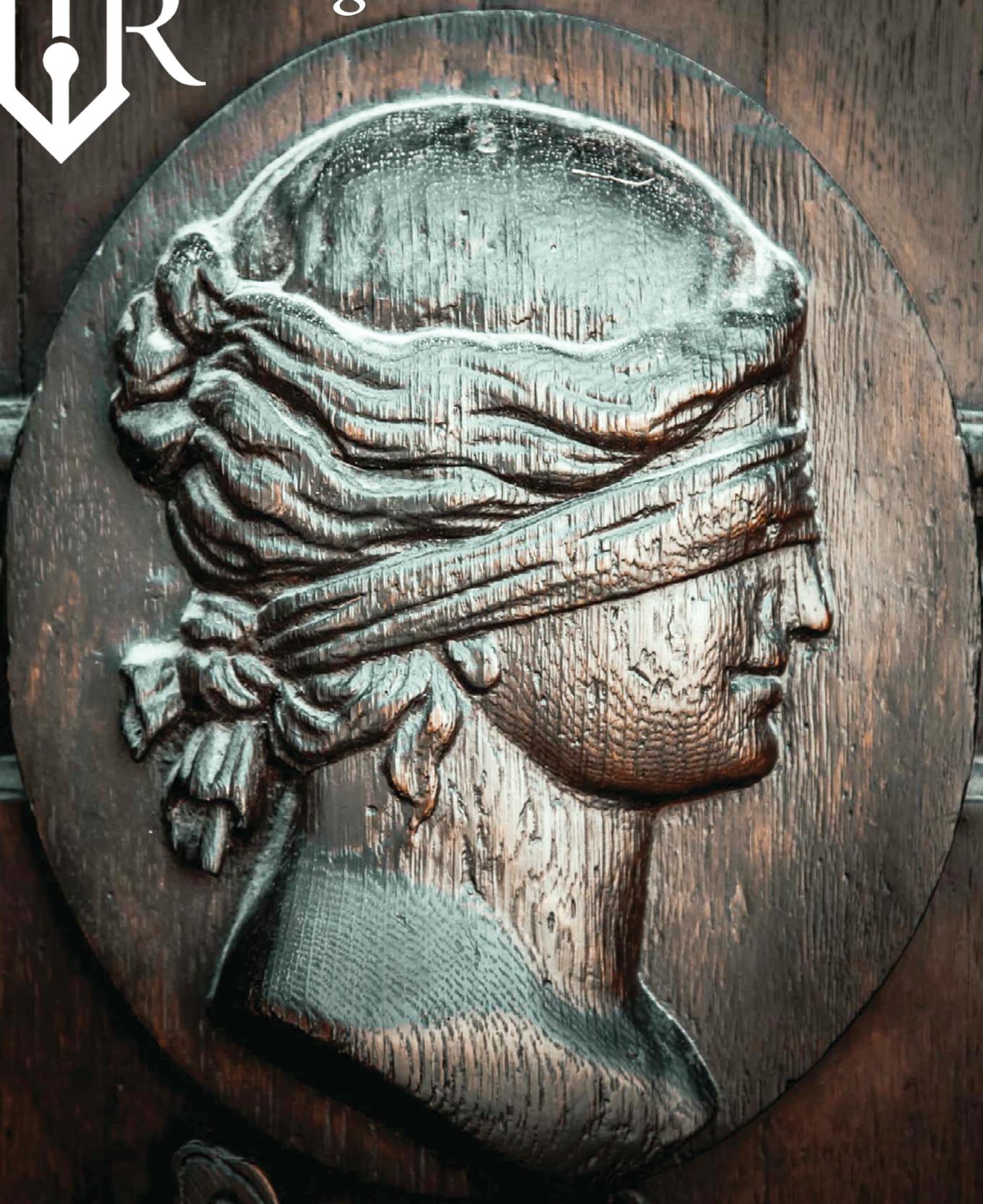
**Registrando o Direito - A Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou no ano passado o Provimento nº 157/23, que institui nacionalmente a Autenticação Eletrônica do Registro Civil. Qual a importância deste Provimento?**

Des. Francisco Eduardo Loureiro - O Provimento 157/23 foi de extrema importância, pois facilita a emissão e a solicitação de certidões e a formalização de assentos dotados de fé-pública sem a necessidade de assinatura física do registrador. É um mecanismo facilitador dos serviços, com acréscimo da segurança.





*Artigo*



# Aposentadoria de pessoa transexual ou não binária: novos desafios para o Registro Civil

Fernanda Maria Alves Gomes\*



## RESUMO:

A pluralidade identitária traz novos desafios para que todos tenham acesso aos direitos fundamentais. A retificação do registro civil de indivíduo transexual ou não binário materializa e comprova essa realidade. O Brasil adota regras diferentes de aposentadoria conforme o gênero. As pessoas cisgênero não vivem o mesmo contexto social e econômico da população

trans e não binária. A exigência dos mesmos requisitos para aposentadoria viola o princípio da igualdade material e da dignidade humana.

## PALAVRAS-CHAVE:

gênero; registro; alteração; autodeterminação; aposentadoria.

\*Fernanda Maria Alves Gomes é mestre em Direito pela UFPe e professora de Direito.

## INTRODUÇÃO

A Faculdade de Medicina de Botucatu da Universidade Estadual Paulista - UNESP publicou em 2021 pesquisa inédita em que se identificou que 2% da população brasileira é de pessoas transgênero ou não binária (ou não-binária, em razão da neutralidade inclusiva terminológica). Em números absolutos, esse grupo corresponderia a 3 milhões de brasileiros.

Os resultados mostraram que pessoas identificadas como transgênero representam 0,69% e não binários, 1,19%. O termo transgênero descreve pessoas que se identificam com um gênero incongruente ou diferente daquele que lhes foi atribuído no nascimento, e identidade não-binária se refere a indivíduo que não se encaixa totalmente no binário de gênero, não se identificando com o masculino nem com o feminino.

De acordo com uma das autoras do estudo, a pesquisadora Maria Cristina Pereira Lima, foram entrevistadas 6 mil pessoas em 129 municípios de todas as regiões do país, sendo que a análise dos dados mostrou que o número de indivíduos transgêneros e não binários obedeceu à proporção da população de cada região do país e que não há diferença significativa entre os dados coletados nas capitais e nas cidades do interior.

Outros países têm taxas maiores, como Alemanha e Chile, com 3% de sua população declarando-se transgênero ou não binária. A Dinamarca foi o primeiro país europeu a conceder à população trans o direito à autodeterminação de identidade, em 2014. Alemanha, Espanha, Islândia e Malta reconhecem o gênero não binário e não utilizam essa classificação na documentação oficial, e outros países estão se adaptando como Bélgica, Países Baixos e Grécia.

Políticas públicas destinadas a essa minoria devem respeitar suas peculiaridades e contexto socioeconômico, como a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, o preconceito, a alta taxa de mortalidade e a baixa expectativa de vida.

A pluralidade identitária contemporânea traz desafios a serem superados para garantir a todos o acesso aos direitos fundamentais. A retificação do registro civil de nascimento materializa essa realidade e tem papel fundamental como meio probatório de que o indivíduo é transexual ou não binário. Mas o registro corrigido é apenas o primeiro passo para a concretização de direitos, como por exemplo em relação aos benefícios programados da previdência social, já que o Brasil adota regras diferentes conforme o gênero. Nesse panorama, o registro civil se torna protagonista nas discussões que visam adaptar a legislação às novas demandas sociais.

“O Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ regulamentou o procedimento extrajudicial, conferindo celeridade e praticidade à retificação do prenome e ou gênero de pessoa trans em Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais”

## 1.ALTERAÇÃO DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL

Os direitos das pessoas transexuais foram assegurados no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 em que o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu que o reconhecimento do gênero conforme a autoidentificação das pessoas é um direito fundamental relativo ao livre desenvolvimento da personalidade. Vejamos a ementa:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (grifei)

O Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ regulamentou o procedimento extrajudicial, conferindo celeridade e praticidade à retificação do prenome e ou gênero de pessoa trans em Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual, tratamento hormonal, apresentação de laudo médico ou psicológico.

Essa alteração é realizada por solicitação do requerente maior de 18 anos, mediante a apresentação dos documentos previstos no art. 4º, §6º do Provimento e que declara sua vontade de retificar o prenome, o gênero ou ambos. A mudança abrange a inclusão ou exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência, não sendo possível a modificação de sobrenome.

O procedimento é sigiloso e não haverá na nova certidão menção à alteração, cuja informação constará apenas no assento do cartório. Após a averbação da retificação, o oficial comunicará aos órgãos expedidores de documentos e a Vara em que eventualmente estiver tramitando alguma ação do requerente.

Registre-se que segundo consta no relatório Cartório em números desde junho de 2018 já foram feitas 8.607 alterações de nome e gênero diretamente nos cartórios de registro civil de pessoas naturais.

Note-se que o sexo biológico se refere às características sexuais e tradicionalmente é identificado após o nascimento pela verificação dos órgãos genitais, como masculino ou feminino, independentemente da identidade de gênero que a pes-

“Dentre os princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, consta que toda pessoa tem o direito à seguridade social e outras medidas de proteção social, sem discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero”

soa possa vir a ter. Não binária é um termo para identidades que estão fora do binário de gênero e da cisnormatividade, e pode assumir uma forma neutra, transitar entre os gêneros ou mesmo mesclá-los.

Portanto, a identidade de gênero é uma questão de autopercepção e não se vincula a fatores externos ou biológicos. A pessoa pode ser cis ou transgênero. Sendo trans, pode identificar-se dentro do gênero binário (homem ou mulher) ou possuir uma identidade não-binária.

Note-se que o CNJ editou o Provimento nº 122/2021, regulamentando a inclusão no campo “sexo” da Declaração de Nascido Vivo ou da Declaração de Óbito Fetal, a possibilidade de constar sexo ignorado, em face dessa realidade fática que sempre existiu e que era atestada pelo profissional de saúde. Por ser um elemento necessário à lavratura do assento, possibilitou-se o que até então não tinha previsão: registros constando que o gênero é ignorado.

Especificamente para registros já lavrados, não há regulamentação em âmbito nacional que autorize a retificação para gênero ignorado, ainda que esta seja a realidade de muitos brasileiros não-binários conforme demonstrou a pesquisa da UNESP. Por esse motivo, as alterações começaram a ser autorizadas em ações judiciais individuais.

Em 2021, o Tribunal de Justiça de São Paulo garantiu a uma pessoa não binária o direito de mudar o nome para um neutro e que constasse no registro a informação gênero não especificado/agênero. Vejamos:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. AGÊNERO. ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO. Insurgência contra sentença de extinção sem resolução de mérito. Sentença reformada. Carência da ação. Não verificação. Pretensão de apelante não se resume a alteração de nome e inversão de gênero, justificando judicialização. Interesse de agir presente. Mérito. Alteração de nome e inclusão de informação de “gênero não especificado/agênero”. Possibilidade. Informação sobre gênero deve corresponder à realidade da pessoa transgênero, não se justificando distinção entre binários e não-binários. Precedente do STF a respaldar essa possibilidade. Recurso provido. (grifei)

Em abril de 2022, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, a Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça com a colaboração do Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual, promoveu a alteração de registros de nascimento para gênero “não binário”, para pessoas que se assim se identifica-

sem. A escolha pela palavra “binário”, com letra “e” no final, foi uma resolução conjunta dos organizadores da ação como a expressão mais apropriada.

No Distrito Federal, o projeto Cidadania Não Binária de iniciativa da Defensoria Pública em parceria com o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social, possibilitou que entre 2022 e 2023, 84 pessoas conquistassem judicialmente o direito de retificar em suas certidões de nascimento o nome e o gênero.

Atenta a essa demanda, a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através do Provimento nº 16/22, permitiu que pessoas não binárias alterem seu prenome e gênero no registro de nascimento, de acordo com sua identidade autopercebida, incluindo a expressão “não-binário” no campo de sexo, mediante solicitação do interessado em procedimento extrajudicial e independentemente de autorização judicial. Vejamos:

Art. 161§ 4º - A alteração da anotação de gênero referida no caput deste artigo poderá abranger a exclusão da anotação de gênero feminino ou masculino e a inclusão da expressão “não binário”, mediante requerimento da parte na ocasião do pedido.

A Corregedoria justificou a adoção da medida nas metas da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, acompanhando as diretrizes fixadas pelo STF:

ODS 10.2 - Empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra.

ODS 10.3 - Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça da Bahia autorizou o procedimento pelo Provimento Conjunto nº 08/CGJ/CCI/2022, pontuando a necessidade de adequação da atividade registral à pluralidade identitária visando a cidadania plena e efetiva; e o dever do Poder Judiciário imprimir esforços no intuito de promover a inclusão social e evitar práticas discriminatórias.

Por fim, atualmente, ao solicitar o passaporte brasileiro, há a possibilidade de se identificar o sexo em três categorias: masculino, feminino e não especificado.

“Em países que não há distinção entre aposentadoria de homens e mulheres, como Alemanha, Estados Unidos, Portugal e Espanha, a unicidade de regra simplifica a concessão de aposentadoria para as pessoas trans e não binárias, porque independente da retificação do gênero no registro civil, não há alteração nos critérios previdenciários”

Essas iniciativas confirmam que a nova identidade de gênero é uma realidade a ser juridicamente reconhecida nacionalmente, não podendo ficar restrita à alguns estados que regulamentaram a retificação dos registros para não-binário ou neutro, nem depender de morosa decisão judicial.

## 2.NOVO DESAFIO: REGRAS DE APOSENTADORIA PARA PESSOA TRANS E NÃO BINÁRIA

A adequação do ordenamento jurídico à pluralidade identitária é um desafio mundial. Dentre os princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, consta que toda pessoa tem o direito à seguridade social e outras medidas de proteção social, sem discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero. E afirma que os Estados deverão tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar acesso igual, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, à seguridade social e outras medidas de proteção social.

Em países que não há distinção entre aposentadoria de homens e mulheres, como Alemanha, Estados Unidos, Portugal e Espanha, a unicidade de regra simplifica a concessão de aposentadoria para as pessoas trans e não binárias, porque independente da retificação do gênero no registro civil, não há alteração nos critérios previdenciários e o benefício será concedido quando as condições forem implementadas pelo indivíduo.

Já em países com regramento distinto conforme o gênero, a questão torna-se mais complexa. Precedente interessante ocorreu em 2016, os juízes da Suprema Corte do Reino Unido julgaram o caso de uma mulher trans que, enquanto homem, se casou com uma mulher. Posteriormente, submeteu-se a cirurgia de mudança de sexo, mas não alterou o gênero no registro civil. Aos 60 anos, teve seu pedido de aposentadoria negado com o argumento de que, como ainda estava registrada como homem, teria de esperar mais cinco anos. O caso terminou sendo decidido pela Corte Europeia de Direitos Humanos, que determinou a concessão da aposentadoria seguindo o critério de idade previsto para as mulheres.

Assim, em se tratando de grupo minoritário que sofre prejuízos sociais ao longo do tempo, cabe ao Estado implementar

ações afirmativas que superem as desigualdades e assegure o exercício ou acesso a direitos fundamentais.

Nesse sentido, o acesso à previdência social, como instrumento de justiça social e de dignidade humana, deve ser amplo, alcançando trabalhadores pertencentes a grupos minoritários e concretizando direitos sociais consagrados na CF/88.

Para cálculo de aposentadorias no Brasil, a Previdência Social adota o sistema binário, com regras diferenciadas para homens e mulheres.

A previsão de regras de aposentadoria que contemplam apenas homens e mulheres não atende à nova realidade social, priva os transexuais e não binários de uma proteção efetiva, em face de suas peculiaridades sociais específicas.

As pessoas cisgênero não experimentam a mesma realidade social e econômica da população trans, assim exigir que estes cumpram os mesmos requisitos daqueles para se aposentarem é violar o princípio da igualdade material. São necessárias regras específicas que considerem todo o contexto social e os riscos a que os transexuais estão naturalmente sujeitos.

A vulnerabilidade se torna evidente no quesito saúde, por exemplo quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos informa que o nível de pessoas trans vivendo com HIV varia entre 18% e 31%, enquanto na população em geral é de 0,4%.

A elevada taxa de suicídio e tentativa de tirar a própria vida entre pessoas trans é uma triste realidade fruto da marginalização social, não aceitação da identidade de gênero pela família e amigos, dificuldade de acesso à atendimento médico especializado e documentação atualizada. Aliado a esses fatores, o país apresenta elevado número de assassinatos com motivação transfóbica, sendo que mais de dois terços foram cometidos contra prostitutas trans.

As discriminações sofridas no ambiente familiar, escolar e profissional, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, a violência por transfobia e a informalidade pelo exercício de atividades autônomas, em muitos casos atividade de risco como a prostituição, permitem instituir regras específicas de acesso à aposentadoria que contemplem as contingências sociais desse grupo.

Essa diferenciação não seria uma novidade, na medida em que no regime geral de previdência social há vários tipos de aposentadoria e diferentes condições de acesso, a depender da realidade da atividade desenvolvida pelo trabalhador e para evitar o risco social decorrente da velhice ou da falta de vigor físico.

Uma possibilidade seria utilizar como parâmetro as regras de aposentadoria já existentes para os segurados e estabelecer critérios razoáveis aplicados especificamente à população trans.

Desse modo, partindo da média brasileira de expectativa de vida de 77 anos de idade, a Emenda Constitucional nº 103/2019 prevê aposentadoria do homem e da mulher respectivamente com 65 e 62 anos de idade e 20 anos de contribuição. Para a pessoa trans ou não binária, cuja expectativa média de vida é de 35 anos, seria proporcional estabelecer aposentadoria com a idade de 40 anos de idade e 15 anos de contribuição. Os critérios de idade e tempo de contribuição poderiam ser aumentados gradualmente conforme fossem implementadas

“Enquanto não se implementa no ordenamento jurídico brasileiro uma regra específica de aposentadoria para pessoas trans ou não binária, cabe encontrar alternativas para os casos que começam a surgir em consequência da alteração de um gênero durante a vida laboral ou no caso da indicação de gênero neutro”

“A averbação da alteração no registro de pessoa trans configura ato jurídico perfeito, e a certidão é instrumento hábil para comprovar o gênero e a idade do segurado no pedido de aposentadoria, segundo as regras para aquele sexo e independente da alteração do prenome, que é facultativa”

políticas de distribuição de renda e proteção para esse grupo.

A sugestão é polêmica, sendo que a instituição de um tipo especial de aposentadoria para pessoas trans e não binárias depende de aprovação de emenda constitucional e ampla discussão na sociedade, inclusive quanto a manutenção de requisitos etários diferentes conforme o gênero binário.

Enquanto não se implementa no ordenamento jurídico brasileiro uma regra específica de aposentadoria para pessoas trans ou não binária, cabe encontrar alternativas para os casos que começam a surgir em consequência da alteração de um gênero durante a vida laboral ou no caso da indicação de gênero neutro.

Para a pessoa trans, nada mais coerente que ao retificar o sexo no registro civil, o segurado possa requerer sua aposentadoria conforme as regras do gênero que consta na certidão atualizada.

A averbação da alteração no registro de pessoa trans configura ato jurídico perfeito, e a certidão é instrumento hábil para comprovar o gênero e a idade do segurado no pedido de aposentadoria, segundo as regras para aquele sexo e independente da alteração do prenome, que é facultativa. Dessa forma, também deve ser prova suficiente para fins de concessão de benefícios previdenciários como a aposentadoria programada.

Portanto, a autoidentificação voluntária deve prevalecer também para fins previdenciários e dispensar tratamento diferente em razão do gênero que consta no registro civil viola o entendimento do STF, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), da igualdade material (art. 5º, caput, da CF/88), da não discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF/88) e autodeterminação sexual, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração de Princípios de Yogyakarta.

Nesse sentido, a I Jornada de Direito da Seguridade Social promovida pelo Conselho da Justiça Federal em junho de 2023 aprovou enunciado com a seguinte redação: Para os benefícios programáveis da Previdência Social, será observada a identidade de gênero comprovada no momento da Data de Entrada no Requerimento - DER para as pessoas transgêneras, transexuais e travestis.

O enunciado garante os direitos das pessoas trans junto à Previdência Social, considerando que os artigos 48, 51 a 53 da Lei 8213/91 estabelecem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria conforme o sexo do segurado.

Assim, até que advenha regramento específico que considere as peculiaridades do segurado trans e sua baixa expectativa de vida, a regra aplicável para a concessão dos benefícios programáveis deve privilegiar a identidade de gênero ostentada perante a sociedade e comprovada pela certidão retificada do registro civil, não cabendo ao Estado impedir ou duvidar desse direito, apenas protegê-lo.

Em relação a pessoa não binária, solução provisória pode ser a adoção de critério que considere a média aritmética entre as idades adotadas para o gênero binário, o que permitiria a aposentadoria aos 63 anos e 6 meses de idade e 20 anos de contribuição.

## CONCLUSÃO

A quantificação de que no país 2% da população é de pessoas transexuais ou não binárias, trouxe à luz a realidade de cerca de 3 milhões de brasileiros, que não se identificam com a classificação tradicional de gênero.

O reconhecimento pelo STF do direito das pessoas trans facilitou a retificação do registro civil e assegura outros direitos que ainda precisam ser regulamentados, como a aposentadoria. Ainda não há regulamentação nacional para a inclusão do gênero neutro ou não binário em assentos já lavrados, mas alguns estados já permitem essa alteração com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Os países que adotam a unicidade de regra para a concessão de aposentadoria simplificam a questão para as pessoas trans e não binárias, porque independente da retificação do gênero no registro civil, não há alteração nos critérios previdenciários e o benefício será concedido quando as condições forem implementadas.

A criação de uma regra específica de aposentadoria para pessoas trans ou não binária seria o mais adequado considerando a vulnerabilidade social, dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e baixa expectativa de vida desse grupo.

Na falta de norma adequada, é mais coerente que, caso ocorra a retificação do sexo no registro civil de pessoa trans, o segurado poderá requerer sua aposentadoria conforme as regras do gênero que consta na certidão atualizada. Em relação ao indivíduo não binário, sugere-se a aplicação da média aritmética das idades do gênero binário como solução provisória até que haja uma regulamentação definitiva que contemple a pluralidade identitária contemporânea.

“Na falta de norma adequada, é mais coerente que, caso ocorra a retificação do sexo no registro civil de pessoa trans, o segurado poderá requerer sua aposentadoria conforme as regras do gênero que consta na certidão atualizada”

## BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Patrícia Lichs Cunha Silva de; FERRO JÚNIOR, Izaías G.. Quando a verdade se mostra curva: a questão do gênero 'não-binário' nos registros públicos. a questão do gênero 'não-binário' nos registros públicos. 2023. Migalhas.  
**Disponível em:** <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrars/382169/a-questao-do-genero-nao-binario-nos-registros-publicos>.  
**Acesso em:** 19 jul. 2023.
- ARPEN-BR. Projeto Cidadania Não Binária garante retificação de gênero em certidão. 2023. Fonte Governo do Distrito Federal.  
**Disponível em:** <https://arpenbrasil.org.br/projeto-cidadania-nao-binaria-garante-retificacao-de-genero-em-certidao/>.  
**Acesso em:** 26 jul. 2023.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO IBDFAM. A transexualidade e a questão das aposentadorias. 2018. IBDFAM.  
**Disponível em:** <https://ibdfam.org.br/noticias/6711/A+transexualidade+e+a+quest%C3%A3o+das+aposentadorias>.  
**Acesso em:** 16 jul. 2023.
- BIER, Marina. Linguagem não binária: do gênero na certidão ao respeito à dignidade das pessoas. do gênero na certidão ao respeito à dignidade das pessoas. 2022. HUMANISTA.  
**Disponível em:** <https://www.ufrgs.br/humanista/2022/03/10/linguagem-nao-binaria-do-genero-na-certidao-ao-respeito-a-dignidade-das-pessoas/>.  
**Acesso em:** 17 jul. 2023.
- D'AVILA, Richard Franklin Mello. O atual entendimento legal sobre o gênero não binário. 2022. Migalhas.  
**Disponível em:** <https://www.migalhas.com.br/depeso/373789/o-atual-entendimento-legal-sobre-o-genero-nao-binario>.  
**Acesso em:** 16 jul. 2023.
- FRANCISCO, Benjamin. Aposentadoria na Alemanha: veja as regras. veja as regras. 2019. Previdência Simples.  
**Disponível em:** <https://previdenciasimples.com/aposentadoria-na-alemanha/>.  
**Acesso em:** 25 jul. 2023.
- FRANCISCO, Benjamin. Aposentadoria na Espanha: veja como funciona. 2019. Previdência Simples.  
**Disponível em:** <https://previdenciasimples.com/aposentadoria-na-espanha-veja-como-funciona/>.  
**Acesso em:** 25 jul. 2023.
- FRANCISCO, Benjamin. Aposentadoria em Portugal: saiba os detalhes! 2019. Previdência Simples.  
**Disponível em:** <https://previdenciasimples.com/aposentadoria-em-portugal/>.  
**Acesso em:** 25 jul. 2023.
- FRANCISCO, Benjamin. Aposentadoria nos EUA: Como funciona?. 2018. Previdência Simples.  
**Disponível em:** <https://previdenciasimples.com/aposentadoria-nos-eua/>.  
**Acesso em:** 25 jul. 2023.
- LIMA, Marcelo Silva Ferreira de; CARDOSO, Fernando. Gênero, Binaridade E Previdência Social: reflexões sobre os paradigmas de aposentadoria para a população trans no Brasil. Reflexões Sobre Os Paradigmas De Aposentadoria Para A População Trans No Brasil. 2022. Cadernos de Gênero e Diversidade 8(3):72-108.  
**Disponível em:** [https://www.researchgate.net/publication/364353355\\_Genero\\_Binaridade\\_E\\_Previdencia\\_Social\\_Reflexoes\\_Sobre\\_Os\\_Paradigmas\\_De\\_Aposentadoria\\_Para\\_A\\_Populacao\\_Trans\\_No\\_Brasil](https://www.researchgate.net/publication/364353355_Genero_Binaridade_E_Previdencia_Social_Reflexoes_Sobre_Os_Paradigmas_De_Aposentadoria_Para_A_Populacao_Trans_No_Brasil).  
**Acesso em:** 15 jul. 2023.
- MACIEL, Camila. Transgêneros e não binários são 2% dos brasileiros, revela estudo: pesquisadores ouviram 6 mil pessoas em 129 cidades de todo o país. Pesquisadores ouviram 6 mil pessoas em 129 cidades de todo o país. 2021. Agência Brasil.  
**Disponível em:** <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-11/transgeneros-e-nao-binarios-sao-2-dos-brasileiros-revela-pesquisa>.  
**Acesso em:** 17 jul. 2023.
- MASTERSON, Victoria (ed.). LGBTI INCLUSION: 6 charts that reveal global attitudes to lgbt+ and gender identities in 2021. 6 charts that reveal global attitudes to LGBT+ and gender identities in 2021. 2021. Forum Agenda.  
**Disponível em:** <https://www.weforum.org/agenda/2021/06/lgbt-gender-identity-ipsos-2021-survey/>.  
**Acesso em:** 18 jul. 2023.
- MOURA, Maria Luiza. Direito e Identidade de Gênero: um estudo comparado entre Quebec e Brasil. 2021. 202 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, USP, Sp, 2021.  
**Disponível em:** <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-16082022-105254/publico/5915802DIC.pdf>.  
**Acesso em:** 17 jul. 2023.
- NASCIMENTO, ALEXANDRE LACERDA (org.). CARTÓRIO EM NÚMEROS. 2022. ANOREG-BR.  
**Disponível em:** <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carro%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>.  
**Acesso em:** 17 jul. 2023.
- SPIZZIRRI, Giancarlo; EUFRÁSIO, Raí; LIMA, Maria Cristina Pereira. Proportion of people identified as transgender and non-binary gender in Brazil. 2021. Sci Rep 11, 2240.  
**Disponível em:** <https://doi.org/10.1038/s41598-021-81411-4>.  
**Acesso em:** 17 jul. 2023.

# FamilySearch e o sistema de registro brasileiro - objetivos e propósitos

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso\*

A compreensão de “onde viemos?”, “quem foram nossos antepassados?” ou “onde está a minha família” são questionamentos comuns a todo ser humano. A FamilySearch é uma instituição sem fins lucrativos que objetiva despertar a curiosidade dos interessados na obtenção das respostas acima, dentre outras! Basicamente o trabalho realizado pela nomeada instituição objetiva digitalizar documentos oriundos do registro civil das pessoas naturais (e da própria Igreja, quanto a dados mais antigos) para alimentar uma plataforma de dados mundiais para que do cruzamento destas informações seja possível identificar linhas seguras de familiaridades. O grande desafio da FamilySearch é realizar todo esse processo observando e seguindo as mais diversas legislações nacionais e suas barreiras de proteção de compartilhamento de dados.

No Brasil, os guardiões das informações relacionadas às pessoas naturais são os registradores civis das pessoas naturais, trata-se de profissionais especializados em guardar e conservar o acervo de dados pessoais, bem como realizar novos registros e averbações quanto a fenômenos naturais e jurídicos com impacto na vida do cidadão (nascimento, casamento, óbito e afins). No modelo nacional, o RCPN está sujeito, basicamente, a legislação especial imposta pela Lei 8.935/94, a lei geral de proteção de dados (LGPD), além das inúmeras normativas estaduais e nacionais quanto a forma e realização das funções de guardar, conservar, proteger os dados pessoais e realizar novas ações indispensáveis para espelhar a realidade das transformações sociais aplicáveis a cada cidadão.

“No Brasil, os guardiões das informações relacionadas às pessoas naturais são os registradores civis das pessoas naturais, trata-se de profissionais especializados em guardar e conservar o acervo de dados pessoais, bem como realizar novos registros e averbações quanto a fenômenos naturais e jurídicos com impacto na vida do cidadão”

“Diante do quadro atual nacional, ainda que existam muitas limitações legais sobre a possibilidade ou não quanto a entrega irrestrita de dados pessoais para a FamilySearch ou qualquer outra instituição ou qualquer indivíduo, em relação à possibilidade de digitalização de livros diretamente nas serventias extrajudiciais, mostra-se plenamente possível a consulta nacional ao ON-RCPN”

Por evidente, uma rápida reflexão, não permitiria compatibilizar os propósitos indagados acima ante a complexidade do sistema registral brasileiro. Todavia, nos últimos anos no Brasil muito foi feito para avançar por meios tecnológicos para que se atingisse estas funcionalidades mencionadas (guardar, conservar, proteger os dados pessoais e realizar novas ações indispensáveis para espelhar a realidade das transformações sociais aplicáveis a cada cidadão) com segurança, eficiência, agilidade e fé pública!

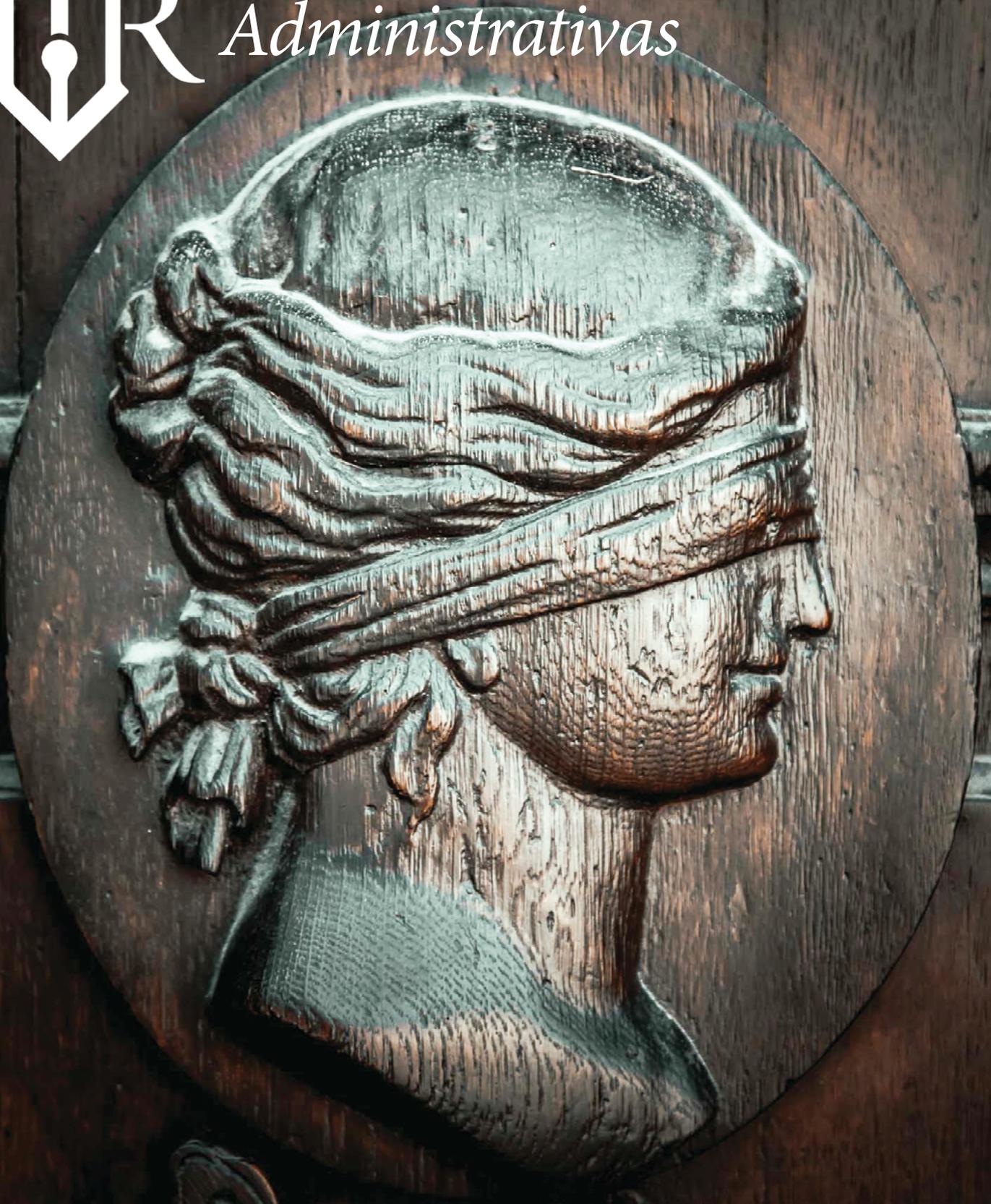
Diante do quadro atual nacional, ainda que existam muitas limitações legais sobre a possibilidade ou não quanto a entrega irrestrita de dados pessoais para a FamilySearch ou qualquer outra instituição ou qualquer indivíduo, em relação à possibilidade de digitalização de livros diretamente nas serventias extrajudiciais, mostra-se plenamente possível a consulta nacional ao ON-RCPN (ferramenta eletrônica detentora e operadora da CRC) para retirada de certidões ilimitadamente dos dados permitidos (ou seja, protegidos os dados sensíveis ou pendentes de autorização judicial).

Assim, é concebível atender os propósitos questionados inicialmente sem desprestígio ao modelo nacional de tutela de dados pessoais do cidadão - compatibilizando os objetivos de busca com os deveres dos registradores, o que potencializará, inclusive a emissão de documentos fidedignos oriundos de certidões dotadas de fé pública, incremento importante na alimentação da plataforma mundial de dados da FamilySearch ou qualquer outra.

\*Alberto Gentil de Almeida Pedroso é juiz de Direito, doutor em Direito, professor e autor de diversas obras jurídicas.



*Decisões  
Administrativas*



## Decisão 1

---



Apelação Cível nº 1014481-63.2023.8.26.0577

Apelante: M.M. Participações Ltda

Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos Voto nº 39.261  
REGISTRO DE IMÓVEIS – ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA – QUALIFICAÇÃO NEGATIVA – QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI – ANÁLISE DO OFICIAL REGISTRADOR, NA MATÉRIA CONCERNENTE AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO, QUE DEVE SE ATER AO SEU RECOLHIMENTO, SEM ALCANÇAR O VALOR – NÃO CONFIGURAÇÃO DE FLAGRANTE IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO – PRECEDENTES DO C. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA – DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA JULGAR A DÚVIDA IMPROCEDENTE.

## Decisão 2

---



Apelação Cível nº 1003838-82.2023.8.26.0565

Apelante: Marcos Adamussi

Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Caetano do Sul Voto nº 39.254  
REGISTRO DE IMÓVEIS – DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE – FORMAL DE PARTILHA EXTRAÍDO DE INVENTÁRIO CONJUNTO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE – BENS QUE DEVEM SER PAULATINAMENTE PARTILHADOS – NECESSIDADE DE ADITAMENTO DO TÍTULO PARA CONSTAR DOIS PLANOS DE PARTILHA – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE HOMOLOGAÇÃO DO ITCMD EMITIDAS PELA FAZENDA ESTADUAL QUE SUPRE UM DOS ÓBICES CONSTANTES DA NOTA DEVOLUTIVA – DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO OFICIAL QUE SE LIMITA À EXISTÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, OU EVENTUAL ISENÇÃO – DÚVIDA PROCEDENTE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

## Decisão 3

---



Apelação Cível nº 1088976-88.2022.8.26.0100

Apelantes: Vera Lucia Atallah Salem, Rose May Atallah Quartim Barbosa, Maria Cristina Atallah Gabriel e Gilberto Jamil Atallah

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana Voto nº 39.243  
REGISTRO DE IMÓVEIS – DÚVIDA – RECUSA EM REGISTRAR ESCRITURAS PÚBLICAS DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE JUSTA CAUSA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.848, “CAPUT” E 2.042 DO CÓDIGO CIVIL – APLICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTEMPORÂNEAS AO REGISTRO – APELAÇÃO DESPROVIDA.

## Decisão 4

---



Apelação Cível nº 1003090-14.2023.8.26.0577

Apelante: Flávia dos Santos Perna

Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos Voto nº 39.229  
REGISTRO DE IMÓVEIS – DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE – ESCRITURA PÚBLICA DE PACTO ANTENUPCIAL – REGIME HÍBRIDO QUE MESCLA REGRAS DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS COM O DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS – EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÕES NO PACTO ESTABELECIDO QUE, SEGUNDO O OFICIAL, NÃO COMPORTAM INGRESSO NO REGISTRO DE IMÓVEIS PORQUE ILEGAIS – RENÚNCIA A ALIMENTOS – QUESTÃO NÃO AFETA AO PACTO ANTENUPCIAL – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.639 DO CÓDIGO CIVIL – RENÚNCIA TAMBÉM À CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE COM OS ASCENDENTES OU DESCENDENTES PREVISTA NO ARTIGO 1.829 DO CÓDIGO CIVIL – ARTIGO 426 DO CÓDIGO CIVIL QUE VEDA O PACTO SUCESSÓRIO – AFASTAMENTO DOS FRUTOS DOS BENS PARTICULARES DE CADA CÔNJUGE DA COMUNHÃO (ARTIGO 1.660, INCIDO V, DO CÓDIGO CIVIL) – CLÁUSULA VÁLIDA – SISTEMA DOS REGISTROS PÚBLICOS EM QUE IMPERA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA – TÍTULO QUE, TAL COMO SE APRESENTA, NÃO COMPORTA REGISTRO – APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

## Decisão 5

---



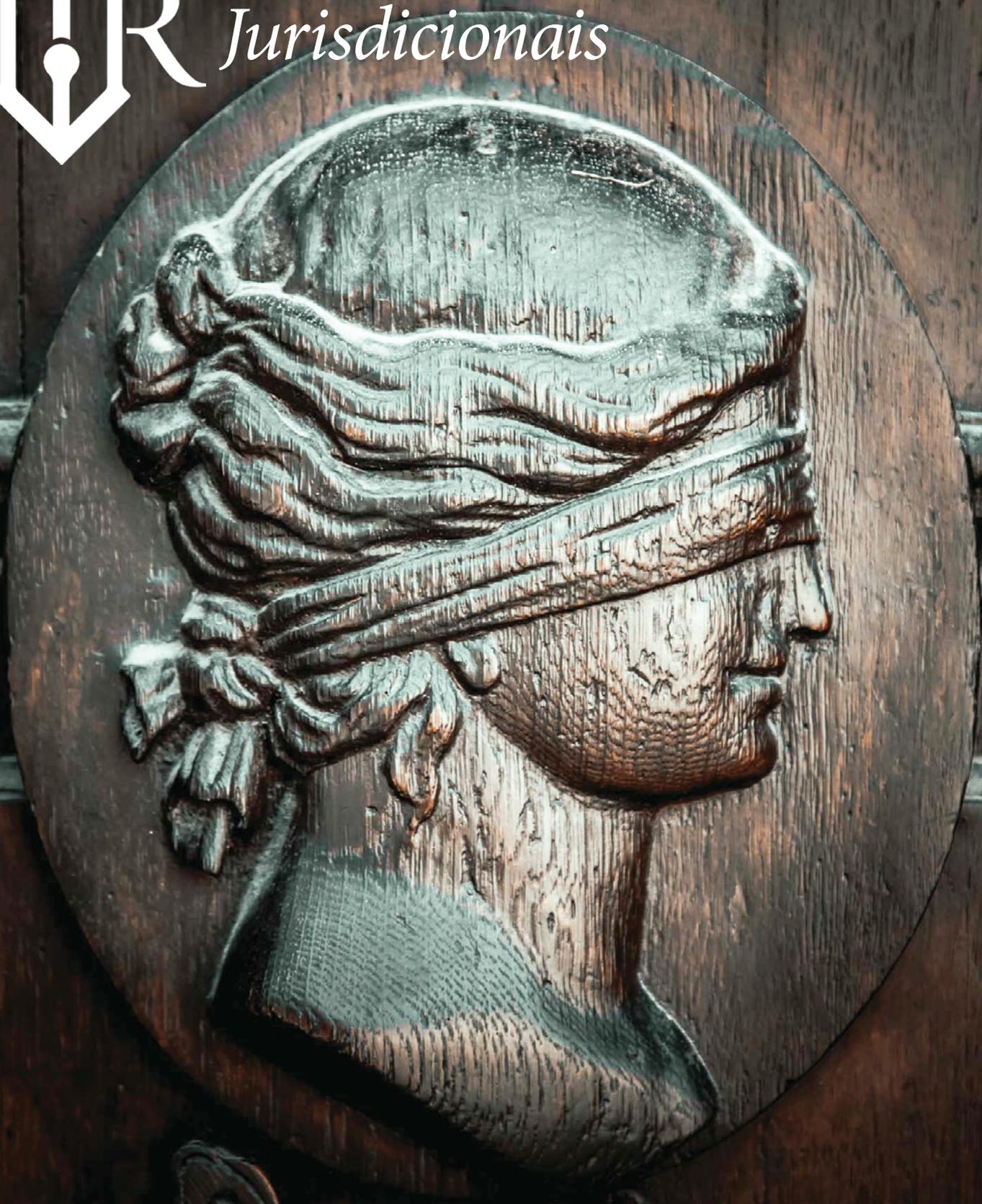
Apelação Cível nº 1010167-54.2021.8.26.0477

Apelante: Sebastiana Rodrigues de Jesus

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande Voto nº 39.257  
REGISTRO DE IMÓVEIS – DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE – IMÓVEL ADQUIRIDO A TÍTULO ONEROSO, NA VIGÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO SOBRE A METADE IDEAL DO IMÓVEL EM FAVOR DA CONVIVENTE – COMUNICAÇÃO DOS AQUESTOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.658, 1.660, I E 1.725 DO CÓDIGO CIVIL – INJUSTIFICÁVEL A CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO EM FAVOR DE UM DOS CONVIVENTES SOBRE IMÓVEL SUJEITO AO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – USUFRUTO QUE É DIREITO REAL SOBRE COISA ALHEIA – RECURSO NÃO PROVIDO.



*Decisões  
Jurisdicionais*



## Decisão 1

---

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. REGIME SUCESSÓRIO. NORMAS COGENTES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO.

1. As regras sucessórias são de ordem pública, não admitindo, por isso, disposição em contrário pelas partes. n. 1.622.459/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 19/12/2019).
2. “É inviável a pretensão de estender o regime de bens do casamento, de separação total, para alcançar os direitos sucessórios dos cônjuges, obstando a comunicação dos bens do falecido com os do cônjuge supérstite” (AgInt no REsp n. 2.060.595/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)
3. Agravo interno a que se nega provimento.

## Decisão 2

---

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CASAMENTO. PACTO ANUPCIAL. SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. EFICÁCIA EX NUNC. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto.” (AgInt no AREsp n. 1.631.112/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 14/2/2022). Precedentes.
  2. “Conforme entendimento desta Corte, a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade ex nunc, sendo inválidas cláusulas que
  3. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no REsp n. 2.091.706/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

## Decisão 3

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO RELACIONADA À PARTILHA DE IMÓVEL ENTRE OS EX-CÔNJUGES (RECORRENTE E RECORRIDO). 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 3. CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO E REGISTRADO EM NOME DE AMBOS OS CÔNJUGES. BEM QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO COMUM. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.659, II, E 1.660, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL COM RECURSOS PROVENIENTES DO TRABALHO DO RECORRIDO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. 4. RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal é decidir se houve negativa de prestação jurisdicional e se o imóvel objeto do litígio deve ser partilhado entre a recorrente e o recorrido, tendo em vista que fora adquirido em nome de ambos e na constância do casamento pelo regime da comunhão parcial de bens.
2. Analisando detidamente os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional, pois todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas. Afasta-se, portanto, a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
3. No regime da comunhão parcial, os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento se comunicam, pois a lei presume que a sua aquisição é resultado do esforço comum do casal, tanto que estabelece essa regra mesmo quando o bem estiver em nome de apenas um dos cônjuges. É o que estabelecem os arts. 271, I, do Código Civil 1916 e 1.660, I, do Código Civil de 2002.
  - 3.1. Na hipótese, o Tribunal de origem excluiu a meação da recorrente em relação ao imóvel objeto do litígio, a despeito de ter sido adquirido, de forma onerosa, na constância do casamento e registrado em nome de ambos os cônjuges, sob o fundamento de que o bem teria sido adquirido com recursos “provenientes do trabalho exclusivo do varão”, o que faria incidir a regra de exclusão da comunhão prevista no art. 1.659, inciso II, do CC/2002 (correspondente ao art. 269, II, do CC/1916).
  - 3.2. Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ainda que somente um dos cônjuges tenha contribuído financeiramente para a aquisição do bem na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial, como no caso, este bem passará a integrar o patrimônio do casal, em razão da presunção legal de que sua aquisição foi decorrente do esforço comum dos cônjuges.
  - 3.3. Ademais, não obstante o inciso VI do art. 1.659 do Código Civil de 2002 estabeleça que devem ser excluídos da comunhão “os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge”, a incomunicabilidade prevista nesse dispositivo legal atinge apenas o direito ao recebimento dos proventos em si. Porém, os bens adquiridos mediante o recebimento desses proventos serão comunicáveis. Precedentes.
  - 3.4. Dessa forma, sendo o imóvel adquirido de forma onerosa na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, configura patrimônio comum, independentemente de ter sido adquirido com verba exclusiva do recorrido, devendo, portanto, integrar a partilha.
  - 3.5. Além disso, no caso, a escritura pública de compra e venda do imóvel litigioso está registrada em nome da recorrente e do recorrido, não havendo qualquer declaração de nulidade da mesma pelo Tribunal de origem. Assim, mesmo que não integrasse o patrimônio comum, metade do bem já pertenceria a cada consorte, pois no momento em que as partes compareceram em cartório e firmaram a escritura de compra e venda em nome dos dois, concordaram que o bem pertenceria a ambos.
- 3.2. Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ainda que somente um dos cônjuges tenha contribuído financeiramente para a aquisição do bem na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial, como no caso, este bem passará a integrar o patrimônio do casal, em razão da presunção legal de que sua aquisição foi decorrente do esforço comum dos cônjuges.
4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.106.053/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

## Decisão 4

---

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. EFEITOS ENTRE OS CONTRATANTES.

1. “A ausência do registro do contrato de alienação fiduciária no competente Registro de Imóveis não lhe retira a eficácia, ao menos entre os contratantes, servindo tal providência apenas para que a avença produza efeitos perante terceiros” (REsp n. 1.866.844/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 9/10/2023).
2. A ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no competente Registro de Imóveis não confere ao devedor fiduciante o direito de promover a rescisão da avença por meio diverso daquele contratualmente previsto, tampouco impede o credor fiduciário de, após a efetivação do registro, promover a alienação do bem em leilão para só então entregar eventual saldo remanescente ao adquirente do imóvel, descontados os valores da dívida e das demais despesas efetivamente comprovadas.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.870.092/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

## Decisão 5

---

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA. CURATELA. OUTROS ATOS DA VIDA CIVIL. EXTENSÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CABIMENTO.

1. A controvérsia está relacionada com a possibilidade de extensão da curatela, em caráter excepcional e devidamente fundamentada, para outros atos da vida civil, que não apenas os de natureza patrimonial e negocial.
2. Na hipótese, não há discussão acerca da incapacidade relativa do curatelado.
3. A interpretação conferida aos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 objetiva impedir distorções que a própria Lei buscou evitar, mostrando-se adequada a extensão da curatela não apenas aos atos negociais e patrimoniais, mas também a outros atos da vida civil, excepcionalmente e de forma fundamentada, com o propósito de proteger o curatelado diante das especificidades do caso concreto, conforme se observa na situação em apreço.
4. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.013.021/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 11/12/2023.)



# CERTIDÕES ONLINE

É simples, rápido,  
prático e muito  
mais econômico



[www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br)

O Portal Oficial dos Cartórios



Solicite pela internet, direto  
no Portal Oficial dos Cartórios  
([www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br))



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail  
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

[www.facebook.com/registrocivilorg](https://www.facebook.com/registrocivilorg) 

**arpen** SP  
Registro Civil do Brasil

Melhores práticas, tecnologias e  
serviços ao cidadão brasileiro